



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar nº [...]/19

(Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de dia 11 de Novembro de 2019, apresentada pela Sra. Procuradora da República, Lic. [...])

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Sra. **Procuradora da República Lic. [...]**, apresentou, no âmbito do processo disciplinar acima indicado e nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, do (antigo) Estatuto do Ministério Público, reclamação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Acórdão datado de 11 de Novembro de 2019, proferido pela Secção Disciplinar deste mesmo Conselho Superior do Ministério Público, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

“(…) *I – ÂMBITO DA RECLAMAÇÃO*

1. A secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicou à arguida a pena disciplinar de aposentação compulsiva, dando, no que interessa ao Conselho, por reproduzido o relatório elaborado pelo Senhor Instrutor.

2. No essencial, o presente processo disciplinar visou avaliar a (in)aptidão da magistrada arguida para o exercício das suas funções, sendo apontados, em concreto, à arguida um conjunto de atrasos no despacho de processos - bem como é acusada de não ter dado



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

cumprimento à ordem de serviço n.º 2/2016 -, os quais consubstanciariam violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, que se encontram consagrados no art.º 73º, nºs 3 e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

3. Embora o Sr.º Instrutor reconheça - o que muito convenientemente foi omitido pela secção disciplinar - que nos " ... processos classificados que a magistrada arguida despachou após Setembro de 2018, o despacho mostrou-se cuidadoso, acertado e adequado, revelador de estudo e conhecimento profundo do processo, promovendo o necessário para a ulterior tramitação e revelando conhecimentos jurídicos de bom nível" (v. fls. 52 do relatório do Sr. Instrutor), o que foi igualmente reconhecido pela testemunha Dr.ª [...], Juiz de Direito, decidiu a secção disciplinar, por concordar com as conclusões do Senhor Instrutor, aplicar à arguida a pena de aposentação compulsiva.

4. Salvo o devido respeito, e à semelhança do que já se afirmou aquando da apresentação da defesa, a decisão reclamada padece de diversos vícios.

Senão vejamos.

II – DO DIREITO

a) - Da violação do Princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável

5. Como é sabido, em tudo o que não for contrário ao Estatuto do Ministério Público (EMP) é subsidiariamente aplicável o disposto nos Códigos Penal e de Processo Penal (V. art.º 216º do EMP).

6. O art.º 2.º, nº 4, do Código Penal prevê que "Quando as disposições penais vigentes no



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente... "

7. Semelhante regra tem também consagração expressa na Constituição, onde se estatui que "Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido" (v. Art.º 29º, nº 4, da Constituição).

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA entendem que "Se o legislador deixa de considerar criminalmente censurável uma determinada conduta, ou passa a puni-la menos severamente, então essa nova valoração legislativa deve aproveitar a todos, mesmo aos que já tenham cometido tal crime. Este princípio compreende também duas vertentes: (a) que deixa de ser considerado crime o facto que lei posterior venha despenalizar; e (b) que um crime passe a ser menos severamente punido do que era no momento da sua prática, se lei posterior o sancionar com pena mais leve" (cf. Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. 1, 4ª Ed. Revista, 2014, pp. 496 e 497).

8. Embora as normas supra citadas apenas se refiram à lei criminal, é hoje pacífico que tal princípio tem igualmente de ser aplicado aos demais processos sancionatórios, designadamente o processo disciplinar (v., entre outros, Ac.ºs do STA, de 12/07/2018, Proc. nº [...] /15, de 28/01/2019, Proc. nº [...], do TCA Sul, de 06/12/2017, Proc. nº 314/17.[...] e do TCA Norte, de 26/05/2017, Proc. nº 00006/17.[...], todos disponíveis em www.dgsi.pt).

9. O último Acórdão citado defende que " ... será aplicável, enquanto bloco legal, o regime disciplinar então vigente, salvo se o novo regime se mostrar mais favorável ao arguido" (v. Ac.º do TCA Norte, de 26/05/2017, Proc. Nº 00006/17.[...]).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Ora, como é sabido, em 1 de Janeiro de 2020 vai entrar em vigor a lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, que aprova o novo Estatuto do Ministério Público, revogando o Estatuto do Ministério Público aprovado pela lei n.º 47/86. de 15 de Outubro, e que estabelece, de forma gritante, um regime mais favorável à magistrada arguida.

Senão vejamos.

11. O EMP passa a classificar as infracções como leves, graves e muito graves (v. arts.º 213º a 216º do Novo EMP), sendo que o incumprimento dos "... prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo" constitui uma infracção grave (v. art.º 215º/1/e) do novo EMP).

12. Bem como constitui infracção grave o "incumprimento injustificado de pedidos, legítimos e com a forma legal, de informações, instruções, deliberações ou provimentos funcionais emitidos por superior hierárquico ..." (v. art.º 215º/1/f) do novo EMP).

13. Quanto às consequências, o novo EMP prevê que as infracções classificadas como graves podem dar lugar à aplicação das penas de multa, transferência e suspensão de exercício (v. arts.º 235º, 236º e 237º do novo EMP), mas jamais às penas disciplinares de aposentação ou reforma compulsiva ou até demissão, as quais só são aplicáveis às infracções muito graves, elencadas no art.º 214º do novo EMP.

14. Ora, no presente processo disciplinar a arguida vem acusada de, injustificadamente, incorrer em atrasos no despacho dos processos a seu cargo e de não ter dado cumprimento a uma ordem de serviço emanada por superior hierárquico.

As referidas infracções constituem, à luz do novo EMP, infracções graves, as quais apenas podem ser punidas com as penas de multa, transferência e suspensão de exercício.



Consequentemente, é por demais evidente que, perante o incumprimento injustificado, mesmo que reiterado, dos prazos estabelecidos para a resolução de processos, em circunstância alguma pode haver aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

Para além disso,

15.

Resulta da alínea e) do n.º 1 do art.º 215º do novo EMP que apenas os atrasos superiores a três meses levam à consideração como grave da potencial infracção.

Ora, no presente processo disciplinar apenas são apontados 5 processos em que a arguida tenha atrasos iguais ou superiores a três meses, o que, mesmo que fosse admissível a aplicação da pena de aposentação compulsiva, era manifestamente insuficiente para a aplicação da referida pena, conforme vemos mais adiante.

16. *Deste modo, sendo o regime do novo EMP mais favorável à arguida deve ser revogada a decisão tomada pela secção disciplinar deste Conselho Superior por a mesma violar o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, consagrado nos artigos 29º/4 da Constituição e 2º/4 do Código Penal, aplicável ex vi dos artigos 216º do actual EMP e 212º do EMP a entrar em vigor no próximo dia 1 de Janeiro.*

b) - Da violação do art.º 188º do EMP

17. *O n.º 1 do art.º 188º do EMP determina que "Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas".*

18. *Ora, por acórdão deste plenário de 30 de Abril de 2019 - que foi notificado aos subscritores em 6 de Maio de 2019 - a arguida foi punida em anterior processo disciplinar*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

com a pena de suspensão por 120 dias (Proc. disciplinar n.º [...] /18) por alegados atrasos no despacho de inquéritos.

19. Tal decisão tornar-se-ia inimpugnável em 2 de Setembro de 2019 caso a arguida não tivesse impugnado a mesma.

20. Sucede, porém, que o inquérito que serviu de base ao presente processo disciplinar foi instaurado em 7 de Março de 2019 e a convolação do mesmo em processo disciplinar ocorreu em 25 de Junho de 2019, pelo que é por demais evidente que se estava perante um concurso de infracções e deveria ser aplicada uma só pena disciplinar em ambos os processos, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 188º do EMP, pelo que ao aplicar-se primeiro a pena suspensão de exercício pelo período de 120 dias e agora a pena de aposentação compulsiva está-se a violar frontalmente o disposto no art.º 188º do EMP, punindo-se a arguida com duas penas disciplinares quando à face da lei apenas lhe poderia ser aplicada uma só pena,

c) - Da nulidade insuprível do procedimento disciplinar

21. Salvo o devido respeito, entende-se que a secção disciplinar, embora tenha percebido que a magistrada arguida suscitou a nulidade do procedimento por a sua instauração não estar prevista na lei, não conseguiu minimamente responder à questão, tendo optado apenas por afirmar que só teve em conta o percurso funcional da arguida posterior a Setembro de 2018 e que a indicação das penas disciplinares anteriores - que ainda não são definitivas - apenas foi levado em conta para a aplicação da pena disciplinar.

22. Com efeito, é inequívoco que o Conselho Superior do Ministério Público tem competência para ordenar a instauração de inquéritos (v. arts.º 12º, n.º 1, al. f) e 27º, alínea a) do Estatuto



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público - EMP).

23. Porém, o EMP não prevê qualquer procedimento especial para verificação da aptidão profissional, nem tão pouco a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas prevê esse tipo de procedimento especial, pelo que é por demais notório que a instauração de um processo de inquérito, ou mesmo disciplinar, com a finalidade com que foi instaurado o presente procedimento é absolutamente ilegal.

Na verdade,

24. A única situação em que se prevê a instauração de um inquérito por inaptidão para o exercício da função de magistrado é o que resulta da atribuição da classificação de medíocre na sequência de uma inspeção, conforme prevê o n.º 2 do art.º 110º do EMP - veja-se que o n.º 3 do art.º 143º do EMP a entrar em vigor em Janeiro próximo prevê, de facto, que o inquérito resultante da atribuição de Medíocre destina-se a avaliar toda a carreira do magistrado desde o início de funções.

25. Consequentemente, se o Conselho Superior do Ministério Público pretende proceder a uma avaliação global de prestação funcional da magistrada arguida, poderá fazê-lo se e quando a mesma for classificada com Medíocre - o que fez em 2017, conforme veremos mais adiante.

26. A este respeito é a Doutrina bem clara ao afirmar que "Quer o inquérito quer a sindicância não se confundem com a inspeção ordinária ou extraordinária, ou com a avaliação, as quais visam avaliar o mérito do trabalhador, não constituindo processos disciplinares especiais" (v. J. M. NOGUEIRA DA COSTA, in Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas | Normas Disciplinares do Estatuto do Ministério Público, SMMP, pág. 299).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

27. Pelo que, visando o inquérito a averiguação de factos concretos (v. art.º 211º do EMP), certamente que não se pode lançar mão do mesmo para fazer uma apreciação global da prestação funcional da arguida, até porque, como dizia MARCELLO CATEANO, o inquérito é ordenado para apurar se num serviço foram efectivamente praticados factos de que há rumor público ou denúncia popular e qual o seu carácter e imputação (v. Manual de Direito Administrativo, 9ª Edição, pp. 811 e ss.).

28. Do exposto resulta ser claro que a apreciação global do mérito da arguida jamais pode ser feita com recurso a um inquérito e, posteriormente, a um processo disciplinar, salvo na situação, já referida, do nº 2 do art.º 110º do EMP.

d) - Da violação do caso julgado

29. Salvo o devido respeito, embora o Sr. Instrutor tenha dado razão à magistrada arguida na invocação do vício de violação do caso julgado, a verdade é que a secção, e mesmo o Sr.º Instrutor, persiste nesse vício.

30. Para esse efeito, basta analisar o acórdão da secção, no qual, é feita, de forma sucessiva, referência às (pretensas) anteriores condenações da arguida e que, por força da pendência das acções administrativas ainda não se tornaram definitivas.

Veja-se a título meramente exemplificativo, fls. 1, 2, 4 a 6, 37 a 42, 45 a 48, 56 a 60, 77, 78, 80 a 82, 114 a 119, 122, 126, 128 e 129 do acórdão da secção disciplinar.

31. No que diz respeito ao desenvolvimento do vício de violação do caso julgado, dá-se por integralmente reproduzida a defesa à nota de culpa quanto ao segmento da violação do caso julgado, dado que o acórdão da secção insiste em incorrer no mesmo vício.



e) - Da violação do princípio da proporcionalidade

32. Para além de tudo quanto já se disse, é manifestamente desproporcional aplicar-se a pena de aposentação compulsiva, não sendo esta uma pena necessária, adequada ou estritamente proporcional.

33. Na verdade, a jurisprudência do STJ vem afirmando que " ... Não podemos esquecer-nos de que a acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva. De contrário, em lugar de se atingir o desejável objectivo de readaptar o funcionário à disciplina, corre-se o risco de vir a criar nele um sentimento de revolta perante a injustiça ... " (v. Ac.º do STJ de 6/3/86, BMJ 355/186).

Ao longo dos últimos anos, foram aplicadas várias penas disciplinares à reclamante, as quais embora ainda não sejam definitivas, têm um grande peso na sua vida profissional e pessoal e constituem um verdadeiro assombro, o qual, de forma gradual, começou a manifestar-se num sentimento de revolta e falta de ajuda na reclamante.

Na verdade, a reclamante considerou sempre que as condenações anteriores eram fruto de uma injustiça e de uma perseguição, sentimento que com a aposentação compulsiva se intensificou, deixando a reclamante num estado psicológico muito débil, o que a levou recentemente a procurar ajuda médica, que, de certo modo, a levou a verificar que possa ter estado em negação, encontrando-se neste momento em [...].

Por se julgar importante, protesta-se juntar, num prazo não inferior a 5 dias, avaliação clínica e atestado médico.

Em qualquer dos casos, vejamos em detalhe as razões pelas quais a pena aplicada é manifestamente desproporcional.

34. Em primeiro lugar, aplica-se a pena mais grave da escala de sanções disciplinares a



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

quem alegadamente não deu despacho atempado a processos num curtíssimo período de tempo, designadamente entre Setembro de 2018 e 6 de Maio de 2019, pelo que é notório que para tal condenação teve o Instrutor e a secção de se socorrer das condenações anteriores, porque de outro modo é verdadeiramente escandaloso e manifestamente excessivo que por atrasos verificados em oito meses se decida aposentar compulsivamente alguém que tem pouco mais de [...] anos de idade.

35. Em segundo lugar, a pena aplicada é desajustada porque inexistem concretas e objectivas consequências, para além do atraso, na medida em que todos os processos foram despachados e não foi conhecido qualquer entrave à realização da justiça em qualquer um deles - não houve prescrições, não foram feitas reclamações ou pedidos de aceleração processual - ou prejuízo para qualquer cidadão.

36. Em terceiro lugar, aplica-se a pena mais gravosa mesmo quando se reconhece que "nos processos classificados que a magistrada arguida despachou após Setembro de 2018, o despacho mostrou-se cuidadoso, acertado e adequado, revelador de estudo e conhecimento profundo do processo, promovendo o necessário para a ulterior tramitação e revelando conhecimentos jurídicos de bom nível" (v. fls. 52/68 do relatório do Sr.º Instrutor).

37. Em quarto lugar, aplica-se a pena de aposentação compulsiva a quem acumulou serviço e assegurou, em regime de substituição, serviço de outros juízos locais criminais (v. fls. 78 e 79 do acórdão da secção).

38. Chegando ser irónico que quem já manifestava dificuldades no despacho atempado, segundo o acórdão da secção disciplinar, fosse, afinal, capaz de cumprir o seu trabalho e ainda acumular com o de outros procuradores-adjuntos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39. *Em quinto lugar, a pena aplicada é manifestamente excessiva porque alguns dos atrasos assinalados não eram de processos do [...], onde assumiu a representação do Ministério Público, mas, sim, de locais onde assumiu funções de substituição ou em que esteve em acumulação de serviço.*

40. *Por último, a pena de aposentação é manifestamente desproporcional quando se sabe que a mesma secção disciplinar, por acórdão datado de 7 de Novembro de 2017, considerou a magistrada arguida "... com aptidão funcional para o desempenho das suas funções", tendo arquivado o processo disciplinar n.º [...]/17.*

41. *Pelo que, caso fosse admissível este tipo de processo para avaliar da aptidão funcional, a mesma apenas poderia servir para avaliar o período posterior a 7 de Novembro de 2017, sob pena de violação da força de caso julgado.*

Ora, nesse período a magistrada arguida "apenas" foi punida com uma pena de 120 dias de suspensão, a qual além de não ser ainda definitiva, é insuficiente para se concluir que a arguida não demonstra aptidão funcional.

42. *Diga-se, ainda, que não se vislumbra qual o benefício que a aposentação compulsiva poderá trazer para o próprio serviço, visto que a Reclamante será afastada definitivamente das suas funções, ficando o serviço e o juízo prejudicados.*

Nestes termos,

Deve ser concedido provimento à presente reclamação e, em consequência, ser revogado o acórdão em reclamação."

*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

São, assim, cinco os pontos em que a magistrada reclamante fundamenta a sua discordância relativamente à decisão constante do Acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho que lhe aplicou a pena disciplinar de aposentação compulsiva, e que importa agora apreciar, no seio do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público. A saber:

- a) **Se o Acórdão reclamado viola o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável (e, mesmo que a decisão reclamada não padeça de tal vício, se é aplicável ao caso concreto o aludido princípio, por força da entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2020, do Novo Estatuto do Ministério Público);**
- b) **Se o Acórdão reclamado viola o art.º 188º do EMP;**
- c) **Se se verifica, no caso concreto, a nulidade insuprível do procedimento disciplinar;**
- d) **Se existe, no caso em apreço, violação do caso julgado;**
- e) **se a concreta pena disciplinar aplicada à reclamante viola o princípio da proporcionalidade.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de nos pronunciarmos sobre a eventual verificação dos vícios alegados pela reclamante, importa, em primeiro lugar, sublinhar que a reclamação apresentada pela senhora Magistrada do Ministério Público não veio colocar em crise qualquer matéria factual dada como provada no âmbito do presente processo disciplinar e, conseqüentemente, não foram impugnados, através da reclamação apresentada pela magistrada, quaisquer dos factos dados como provados no âmbito do Acórdão reclamado.

Conseqüentemente, **os factos dados como provados no âmbito do aludido Acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho de 11 de Novembro de 2019 mostram-se, definitivamente, assentes e, sobretudo por essa razão, nos escusamos de os reproduzir**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

integralmente nesta sede, dando os mesmo por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Em segundo lugar (e adiantando-nos relativamente à posição que mais adiante iremos sufragar), ao contrário daquilo que a reclamante afirma, o presente processo disciplinar não visou avaliar a (in)aptidão da magistrada arguida para o exercício das suas funções mas, tão-somente, visou apreciar a responsabilidade disciplinar da mesma em virtude dos atrasos detectados no despacho de processos de que era titular e por força do desrespeito ostensivo, pela magistrada, da Ordem de Serviço n.º 2/2016, o que poderia configurar (e veio a verificar-se) infracções disciplinares. Sucede que no âmbito da determinação da concreta pena disciplinar a aplicar à arguida é que houve a necessidade de se suscitar a apreciação da “aptidão vs. inaptidão” para o desempenho das funções por parte da arguida, contudo, tal apreciação foi feita em virtude de se mostrar adequada ao caso concreto a aplicação da pena disciplinar de “aposentação compulsiva”, sendo que um dos fundamentos da aplicação de tal pena disciplinar reside, exactamente, em situações em que os magistrados “revelem inaptidão profissional” – artigo 184.º, n.º 1, alínea c), do (anterior) Estatuto do Ministério Público.

Ou seja, o presente processo disciplinar iniciou-se e prosseguiu com o propósito exclusivo de aferir da eventual responsabilidade disciplinar da magistrada ora reclamante, por eventual violação dos deveres profissionais de zelo e de prossecução do interesse público, sendo que, tendo-se verificado (efectivamente) a prática das aludidas infracções por parte da senhora magistrada, impôs-se determinar a pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos factos, sendo que, em concreto, verificou-se que, por força das infracções praticadas pela arguida e tendo em conta todas as circunstâncias que deviam ser apreciadas no seio da determinação da medida concreta da pena (designadamente, os antecedentes disciplinares e as classificações de serviço anteriores), concluiu-se, necessariamente, que a magistrada arguida revelava inaptidão profissional, nos termos profusamente descritos, quer pelo Exmo. Senhor Instrutor, quer pelo Acórdão reclamado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

QUESTÕES A DECIDIR:

A - Se o Acórdão reclamado viola o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável (e, mesmo que a decisão reclamada não padeça de tal vício, se é aplicável ao caso concreto o aludido princípio, por força da entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2020, do Novo Estatuto do Ministério Público)

À data da prática dos factos que constituem as infracções disciplinares imputadas à arguida/reclamante, e à data da prolação do Acórdão objeto da presente reclamação, estava em vigor o Estatuto do Ministério Público que teve a sua génese na Lei n.º 47/86, de 15/10 (adiante designado por EMP Revogado).

Na presente data, encontra-se já em vigor o Estatuto do Ministério Público com a redacção introduzida pela Lei n.º 68/2019, de 27/8 (adiante designado por Novo EMP).

Assim sendo, importa, em primeiro lugar, sublinhar que, ao contrário do alegado pela magistrada arguida na sua reclamação, o Acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), datado de 11 de Novembro de 2019, não violou o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável na medida em que, necessariamente, não podia invocar ou pronunciar-se sobre tal princípio num momento em que a nova lei (eventualmente mais favorável) não estava, ainda, em vigor.

Aliás, diga-se, nem o Novo EMP estava em vigor na data em que a presente reclamação foi apresentada.

Dito de outro modo, o Acórdão reclamado apenas poderia ter violado o referido “princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável” se a lei penal mais favorável estivesse em vigor à data da prolação do Acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por conseguinte, a decisão ora reclamada não violou o “princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável”.

Apesar de não se ter verificado, em concreto, a violação do referido princípio por parte da decisão objecto da presente reclamação, importará, todavia, apurar se no processo disciplinar substantivo vigora o princípio da aplicação da lei mais favorável e, consequentemente, se há que apurar, em concreto, qual dos dois regimes (se o do EMP Revogado, se o do Novo EMP) é o mais favorável à arguida?

Adiantamos, desde já, que sufragamos a posição de que, no processo disciplinar, vigora o “princípio da aplicação da lei mais favorável”.

O processo disciplinar é aquele que permite o exercício pelo Estado Português do direito de punir o cidadão que, com ele, estabeleceu uma relação jurídica de natureza institucional.

O exercício desse direito por uma “*República ... baseada na dignidade da pessoa humana e ... empenhada na construção de uma sociedade ... justa*” (art.º 1.º, da CRP) e “*na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais*” (art.º 2.º, da CRP) implica que o Estado esteja subordinado, manietado, por determinados princípios e regras que constituem princípios basilares do direito sancionatório, no caso em análise, pelo princípio da retroatividade das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido – art.º 29.º, n.º 4, da CRP, e art.º 2.º, n.º 4, do CP.

Ou seja, em matéria do direito disciplinar importa ter presente que estamos no âmbito do *jus puniendi* do Estado, onde o processo disciplinar é o instrumento para apurar e *punir* infrações perpetradas pelos seus “servidores públicos” – o que permite inferir que há óbvias relações entre infrações disciplinares e infrações penais.

É a própria Constituição da República Portuguesa que estabelece tal relação, quando, no artigo 32.º, sob a epígrafe “*garantias do processo penal*”, acaba por ligar tais garantias aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

processos contraordenacionais e a “*quaisquer processos sancionatórios*”, dizendo que neles “*são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*” (n.º 10). E, ainda, no art.º 269.º, n.º 3, quando consagra que “*em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa*”.

Por outras palavras, é tendo sempre em mente o carácter punitivo do direito disciplinar que deve ser analisada a questão da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais favorável.

Uma vez que a LGTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), o Código de Procedimento Administrativo e o Novo EMP são omissos quanto a regras relativas à aplicação no tempo da lei sancionatória, teremos de nos socorrer do Código Penal – o que se nos afigura coerente face à estreita relação entre o processo penal e o processo disciplinar e resulta expressamente do art.º 216.º do EMP Revogado e do art.º 212.º do Novo EMP – ambos consagrando como regime subsidiariamente aplicável o Código Penal.

Aliás, assim o vem entendendo a jurisprudência que, à semelhança do que sucede no domínio penal, aplica ao agente o regime disciplinar concretamente mais favorável ao agente.

Perante tal conclusão, que perfilhamos, importa agora verificar, em concreto, qual a lei mais favorável à arguida/reclamante – se o regime disciplinar que resulta da aplicação do EMP Revogado, se o que resulta da aplicação do Novo EMP.

O artigo 163.º do EMP Revogado dispunha que «*constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela de repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções*».

Nos termos do EMP Revogado, o objecto da infracção disciplinar eram factos, ainda que meramente culposos. Um comportamento culposo por parte do magistrado, que pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

censurado a quem podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres profissionais, gerais ou especiais, e não o fez. Esta culpa só se verificava quando o agente tivesse agido com dolo ou negligência e não existissem causas de exclusão da culpa.

O comportamento do magistrado teria também que ser ilícito, ou seja, os factos em causa tinham de ser praticados com violação dos deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público, os que estavam ligados directamente ao desempenho do cargo.

Nos termos da disposição do EMP referida, havia que distinguir três situações que podiam integrar a infracção disciplinar: a) Factos que violavam os deveres profissionais; b) Actos ou omissões da vida pública incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das funções; ou c) Actos da vida privada que se repercutissem na vida pública do magistrado, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

No caso em apreço, a conduta da magistrada arguida Lic. [...] integrava a violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo previstos no artigo 73.º, n.º 2, als. a) e) e n.ºs 3 e 7 da LGCTP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aplicável ex vi os artigos 108.º e 216.º do EMP Revogado.

O dever de prossecução do interesse público consistia na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

O dever de zelo consistia em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objectivos que tivessem sido fixados e utilizando as competências que tivessem sido consideradas adequadas.

De acordo com o Acórdão ora reclamado, o conjunto dos factos provados demonstrou, sem qualquer dúvida, a existência de um número muito significativo de situações processuais de manifesta inércia no despacho, falta de preocupação com a celeridade e o respeito pelos prazos processuais, o que resultou no estado “calamitoso” em que se encontrava um número relevante de processos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, na linha de ponderação do Senhor Instrutor, a Secção Disciplinar deste CSMP entendeu que se mostravam violados os aludidos deveres, porquanto:

“Violação do dever de prossecução do interesse público”

- A magistrada num número muito relevante de processos da sua titularidade afectou os direitos dos cidadãos ofendidos e lesados, uma vez que não exarou os necessários despachos com respeito pelos prazos legais.

- Em todos estes casos existiu desrespeito pelas normas processuais aplicáveis, de forma persistente, sem que se encontrasse motivo para as práticas processuais incorrectas e ilegais, o que culminou da falta de realização da justiça punitiva do Estado e dos direitos dos sujeitos processuais, afectando ainda a credibilidade dos cidadãos no sistema de justiça.

- Assim, estava indiciada, pela magistrada arguida, a violação deste dever funcional.

“Violação do dever de zelo”

- A magistrada no âmbito dos seus deveres funcionais, deveres que impendem sobre todos os magistrados do Ministério Público, de forma reiterada ao longo do lapso de tempo acima dito, não actuou com a diligência devida no conjunto de processos enumerados, dado que não exarou os despachos adequados à tramitação processual e não agiu com o intuito de respeitar os prazos fixados legalmente.

- Acresce que, dado o conjunto de casos relevantes indiciados e com diversas práticas muito nefastas, revelou não ter a competência necessária ao desempenho do cargo, dado o desrespeito pelas normas legais em apreço, a falta de métodos de trabalho no despacho dos processos a seu cargo e denotando a falta de empenho no âmbito das atribuições legalmente fixadas na matéria aos magistrados do Ministério Público.

- Assim, está indiciada, pela magistrada arguida, a violação deste dever funcional.

De acordo com as conclusões vertidas no Acórdão reclamado, a factualidade descrita configurava uma incapacidade de adaptação às exigências da função de magistrada do Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta incapacidade revelava ter carácter persistente e duradouro, que acompanhava a arguida em termos estruturantes e definitivos. A arguida revelava-se incapaz de a superar, apesar de todos os esforços, compreensão e solidariedade empreendidos quer pela hierarquia, quer pelos colegas.

De nada valeram as advertências e as sucessivas oportunidades que lhe foram concedidas em inspeções e processos disciplinares anteriores.

Tratava-se de uma incapacidade reiterada de actuar de acordo com o desempenho mínimo exigível a um magistrado, apresentava-se como algo de inultrapassável para a própria magistrada, incapaz de pautar a sua prestação por níveis de responsabilidade que tinham de ser inerentes à função, ao estatuto e aos níveis de responsabilidade profissional e social da profissão.

Incapacidade que se revelava ser em termos definitivos constituindo, como tal, uma inaptidão profissional para o exercício de funções.

A magistrada mostrava-se acomodada, conformada, incapaz de interpretar as penas anteriores, que cumpriu, como sérios avisos. Antes pareceu disposta a gerir a sua prestação funcional deficiente na contínua expectativa de contar com a benevolência e compreensão dos superiores hierárquicos e dos colegas de profissão.

Em todo o período em análise, esteve patente a ideia de falta de confiança da hierarquia e dos colegas na prestação funcional da arguida, excluindo-a do normal despacho e impulso processual.

Entendeu a Secção Disciplinar deste CSMP que não se prefigurava, em juízo de prognose, que a magistrada viesse a evoluir ou a melhorar o seu desempenho, desempenho esse revelador de uma total inaptidão profissional.

Nos termos do Novo EMP, as normas dos artigos 204.º e 205.º do Estatuto dispõe o seguinte:

Artigo 204.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas no presente Estatuto.

Artigo 205.º

Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Ora, a conduta da magistrada arguida dada como provada no âmbito do presente processo disciplinar continua a possuir – sem qualquer alteração comparativamente com o EMP Revogado – relevância disciplinar porquanto o art.º 163.º do EMP Revogado tem a sua correspondência no art.º 205.º do Novo EMP.

No caso em apreço, a conduta da magistrada arguida Lic. [...] integra a violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo previstos no artigo 73.º, n.º 2, als. a) e e) e n.ºs 3 e 7 da LGCTP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aplicável ex vi os artigos 192.º e 283.º do Novo EMP.

Designadamente, o artigo 192.º do Novo EMP dispõe o seguinte:

“As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação ou reforma dos magistrados do Ministério Público, regem-se, com as necessárias adaptações, pelo que se encontrar estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, nomeadamente, no Estatuto da Aposentação, nas Leis n.os 60/2005, de 29 de dezembro, 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 3-B/2010, de 28 de abril.”

E o artigo 283.º do Novo EMP dispõe que:

“Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto, é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, no âmbito do Novo EMP, o legislador veio a fazer constar, no artigo 103.º do Estatuto, normas expressas relativas à sujeição dos magistrados do Ministério Público ao dever de zelo, nos seguintes termos:

“Artigo 103.º

1 - Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.

2 - Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

3 - Os magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.”

Destarte, dúvidas não restam que as condutas imputadas à arguida/reclamante neste processo disciplinar, de acordo com o Novo EMP, enquadram-se na violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo e, conseqüentemente, devem ser objecto da aplicação de pena disciplinar.

No entanto, de acordo com o entendimento da arguida/reclamante, o regime punitivo resultante da entrada em vigor do Novo EMP não permitiria aplicar à arguida a pena disciplinar de aposentação compulsiva, na medida em que a pena de aposentação compulsiva apenas está prevista para situações em que os magistrados tenham cometido “infracções muito graves” (artigos 214.º e 238.º do Novo EMP), sendo que as infracções praticadas pela arguida/reclamante e verificadas no âmbito do presente processo apenas podem ser consideradas como “infracções graves”.

O EMP passa a classificar as infracções como leves, graves e muito graves (v. arts.º 213º a 216º do Novo EMP), sendo que o incumprimento dos “... prazos estabelecidos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo" constitui uma infracção grave, nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alínea e), do Novo EMP.

Bem como constitui infracção grave o "incumprimento injustificado de pedidos, legítimos e com a forma legal, de informações, instruções, deliberações ou provimentos funcionais emitidos por superior hierárquico ... ", nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alínea f), do Novo EMP.

Quanto às consequências, o novo EMP prevê que as infracções classificadas como graves podem dar lugar à aplicação das penas de multa, transferência e suspensão de exercício (v. arts.º 235º, 236º e 237º do novo EMP), mas não à aplicação das penas disciplinares de aposentação ou reforma compulsiva ou até demissão, penas disciplinares estas que apenas são aplicáveis às infracções muito graves – artigos 214.º e 238.º do Novo EMP.

Sucedem, porém, que, conforme se constata do teor da expressão “**nomeadamente**”, ínsita no texto da norma do artigo 214.º do Novo EMP, **o legislador não elencou um regime taxativo de infracções muito graves.**

A norma do artigo 214.º do Novo EMP dispõe o seguinte: “*Constituem infracções muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiante para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente: (...)*” – (sublinhado nosso).

Ora, daqui resulta que o legislador, no Novo EMP, não pretendeu estipular um regime fechado de “infracções muito graves”, não existindo aqui a aplicação absoluta do princípio da tipicidade, sendo que **é susceptível de configurar uma infracção muito grave qualquer conduta que for praticada com dolo ou negligência grosseira e que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos no Novo EMP, se revele como desprestigiante para a administração da justiça e para o exercício da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistratura do Ministério Público.

Daqui resulta que qualquer das condutas tipificadas como infracções graves no seio do artigo 215.º, n.º 1 (e designadamente nas alíneas e) e f), do Novo EMP) são susceptíveis de integrar infracções muito graves, designadamente, quando tais condutas se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, quer pela reiteração, quer pela gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos no Novo EMP.

Ora, no caso em apreço, dúvidas não restam que as condutas praticadas pela arguida/reclamante no âmbito do presente processo disciplinar, quer pela sua reiteração, quer pela sua gravidade, mostram-se altamente desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, conforme foi amplamente analisado e fundamentado no âmbito do Acórdão reclamado e para cujos fundamentos aqui remetemos e atrás referimos.

Significa isto que, em nosso entendimento, **as infracções disciplinares praticadas pela arguida, e analisadas no seio do presente processo disciplinar constituem infracções disciplinares muito graves, nos termos do artigo 214.º do Novo EMP, sendo passíveis de ser punidas com a pena de aposentação compulsiva prevista no artigo 238.º, n.º 1, do Novo EMP.**

Aliás, diga-se, entendemos, igualmente, que, para além das condutas da arguida integrarem “infracções muito graves”, verificam-se, igualmente, no caso concreto, circunstâncias que revelam uma definitiva, manifesta e reiterada incapacidade de adaptação da arguida às exigências da função de magistrada do Ministério Público – artigo 238.º, n.º 1, alínea a), do Novo EMP.

Destarte, analisado o regime sancionatório resultante da aplicação do Novo EMP e o regime sancionatório resultante da aplicação do EMP Revogado, verifica-se que o regime sancionatório do Novo EMP não se mostra mais favorável à arguida/reclamante que o regime



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

sancionatório resultante da aplicação do anterior Estatuto do Ministério Público, pelo que a pena de aposentação compulsiva aplicada pelo Acórdão da Secção Disciplinar destes CSMP de 11 de Novembro de 2019 poderá ser aplicada, agora, no âmbito da apreciação da presente reclamação apresentada pela arguida.

B - Se o Acórdão reclamado viola o art.º 188º do EMP;

O artigo 188.º do EMP Revogado, sob a epígrafe “Concurso de infracções”, estabelecia o seguinte:

“1 - Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2 - No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.”

Vem a arguida/reclamante invocar que se verificava uma situação de concurso de infracções entre aquelas que foram apreciadas no âmbito do processo disciplinar n.º [...] /18 e aquelas que foram apreciadas no seio do presente processo disciplinar ([...] /19), pelo que o Acórdão reclamado, ao não ter aplicado uma única pena disciplinar à arguida no seio dos dois processos, violou o artigo 188.º do EMP Revogado.

A reclamante alegou que no âmbito do processo disciplinar n.º [...] /18 foi aplicada à arguida, por decisão do plenário do CSMP, datada de 30 de Abril de 2019, a pena de suspensão pelo período de 120 dias, em virtude de alegados atrasos no despacho de processos de inquérito da titularidade da arguida, sendo que tal decisão do plenário do CSMP tornar-se-ia inimpugnável em 2 de Setembro de 2019, caso a arguida não tivesse impugnado a mesma. E alegou, ainda, a reclamante que, uma vez que o inquérito que serviu de base ao presente processo disciplinar



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

foi instaurado em 7 de Março de 2019 e a convoção do mesmo em processo disciplinar ocorreu no dia 25 de Junho de 2019, era por demais evidente que se estava perante um concurso de infracções e que deveria ser aplicada à arguida/reclamante uma só pena disciplinar em ambos os processos (nos presentes autos e no processo n.º [...]/18), pelo que, ao aplicar-se primeiro a pena de suspensão de exercício pelo período de 120 dias e agora a pena de aposentação compulsiva, está-se a violar frontalmente o disposto no artigo 188.º do EMP Revogado, punindo-se a arguida com duas penas disciplinares quando, à face da lei, apenas lhe poderia ser aplicada uma só pena.

Ora, como é fácil de perceber pela simples análise da argumentação da arguida/reclamante, quando o inquérito que deu origem ao presente processo disciplinar foi convertido em processo disciplinar (no dia 25 de Junho de 2019) já havia sido proferida a decisão final no âmbito do processo disciplinar n.º [...]/18, por parte do Plenário deste Conselho Superior do Ministério Público, na medida em que o Acórdão (decisão final) do Plenário do CSMP que aplicou a pena de suspensão de exercício pelo período de 120 dias no referido processo n.º [...]/18 foi proferido no dia 30 de Abril de 2019, isto é, quase dois meses antes de se ter iniciado o presente processo disciplinar (n.º [...]/19).

Sucedem que a arguida veio a impugnar, para os tribunais administrativos, a decisão proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 16936/18, sendo que o presente processo disciplinar ([...]/19) correu os seus trâmites normais, tendo a arguida sido acusada e tendo apresentado a sua defesa, após o que, apenas em 11 de Novembro de 2019 é que veio a ser proferido, nos presentes autos, o Acórdão da Secção Disciplinar deste CSMP, em que se concluiu pela verificação das infracções disciplinares imputadas à arguida/reclamante e se decidiu aplicar-lhe a pena de aposentação compulsiva. Ora, à data em que foi proferido o Acórdão da Secção Disciplinar no âmbito dos presentes autos (11-11-2019) já a condenação que a arguida/reclamante havia sofrido no âmbito do processo n.º [...]/18 se havia tornado “inimpugnável”, na medida em que a mesma transitou em julgado no dia 1 de Outubro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2019 (data em que transitou em julgado o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que indeferiu a providência cautelar intentada pela arguida no âmbito do processo n.º [...]/18).

Significa isto que, quando a Secção Disciplinar deste CSMP foi chamada a decidir no âmbito do presente processo disciplinar ([...]/19), a 11 de Novembro de 2019, já a condenação pelas infracções que haviam sido verificadas no âmbito do processo disciplinar n.º [...]/18 se havia tornado inimpugnável há cerca de um mês e dez dias, pelo que o Acórdão reclamado não podia ter dado aplicação ao disposto no artigo 188.º do EMP Revogado.

Destarte, não se verifica qualquer violação, por parte do Acórdão reclamado, do disposto no artigo 188.º do EMP Revogado.

C - Se se verifica, no caso concreto, a nulidade insuprível do procedimento disciplinar;

A magistrada arguida na defesa que apresentou, alegou que a deliberação da Secção Disciplinar do CSMP que ordenou a instauração de inquérito “*para verificação da aptidão funcional*”, abrangendo toda a carreira da magistrada, incluindo as vicissitudes disciplinares ao longo do percurso profissional, está ferida de ilegalidade por tal não estar previsto na lei, o que só ocorre na sequência da atribuição da classificação de “Medíocre” nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do EMP.

Finda a instrução e deduzida acusação do presente processo disciplinar apenas se imputaram as infracções indiciadas e relativamente aos factos ocorridos após Setembro de 2018, que não haviam sido objecto de qualquer decisão disciplinar anterior. Ou seja, a averiguação dos factos foi devidamente balizada e respeitou a finalidade do inquérito expressa no artigo 211.º do EMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O demais percurso funcional da magistrada arguida foi apenas considerado em termos da pena a aplicar, tendo sido excluídas, para tal efeito, as penas aplicadas que se encontram em apreciação na instância judicial competente.

Aliás, como anteriormente antecipámos, ao contrário daquilo que a reclamante afirma, o presente processo disciplinar não visou avaliar a (in)aptidão da magistrada arguida para o exercício das suas funções mas, tão-somente, visou apreciar a responsabilidade disciplinar da mesma em virtude dos atrasos detectados no despacho de processos de que era titular e por força do desrespeito ostensivo, pela magistrada, da Ordem de Serviço n.º 2/2016, o que poderia configurar (e veio a verificar-se como configurado) infracções disciplinares. Sucede que no âmbito da determinação da concreta pena disciplinar a aplicar à arguida é que houve a necessidade de se suscitar a apreciação da “aptidão vs. inaptidão” para o desempenho das funções de magistrada por parte da arguida, contudo, tal apreciação foi feita em virtude de se mostrar adequada ao caso concreto a aplicação da pena disciplinar de “aposentação compulsiva”, sendo que um dos fundamentos da aplicação de tal pena disciplinar reside, exactamente, em situações em que os magistrados “revelem inaptidão profissional” – artigo 184.º, n.º 1, alínea c), do (anterior) Estatuto do Ministério Público.

Ou seja, o presente processo disciplinar iniciou-se e prosseguiu com o propósito exclusivo de aferir da eventual responsabilidade disciplinar da magistrada ora reclamante, por eventual violação dos deveres profissionais de zelo e de prossecução do interesse público, sendo que, tendo-se verificado (efectivamente) a prática das aludidas infracções por parte da senhora magistrada, impôs-se determinar a pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos factos, sendo que, em concreto, verificou-se que, por força das infracções praticadas pela arguida, e tendo em conta todas as circunstâncias que deviam ser apreciadas no seio da determinação da medida concreta da pena (designadamente, os antecedentes disciplinares e as classificações de serviço anteriores), concluiu-se, necessariamente, que a magistrada arguida revelava inaptidão profissional, nos termos profusamente descritos, quer pelo Exmo. Senhor Instrutor, quer pelo Acórdão reclamado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclui-se, portanto, que não foi violada qualquer norma legal, pelo que é de afastar a existência de pretensa nulidade ou irregularidade.

D - Se existe, no caso em apreço, violação do caso julgado;

A magistrada arguida veio invocar que algumas das anteriores penas disciplinares aplicadas têm a sua eficácia suspensa por força de decisões proferidas pelo STA, pelo que não podem ser consideradas para efeitos de determinação da pena a aplicar no presente processo disciplinar, por ainda não existir decisão definitiva.

Entendeu, assim, o Senhor Instrutor, dando razão à magistrada, que *«na fundamentação aduzida na acusação para a proposta da pena de aposentação compulsiva foram elencadas todas as vicissitudes disciplinares e classificativas da magistrada ao longo do seu percurso funcional. Porém, importa ter em atenção o que agora vem suscitado e das eventuais implicações em termos da pena a propor.*

Nestes termos, (...) se reponderará a matéria, agora à luz do suscitado, sem prejuízo da demais factualidade apurada e das ilações a retirar da mesma.»

Ou seja, nem o Exmo. Instrutor do presente processo, nem a Secção Disciplinar, realizaram qualquer tipo de reapreciação das anteriores condenações em penas disciplinares sofridas pela arguida/reclamante, nem sequer aqui se apreciaram, novamente, os factos relativos às infracções disciplinares anteriores pelas quais a arguida/reclamante foi já condenada, pelo que não se verifica qualquer violação do caso julgado.

E - Se a concreta pena disciplinar aplicada à reclamante viola o princípio da proporcionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vem a reclamante alegar que a pena disciplinar de aposentação compulsiva aplicada no âmbito do presente processo disciplinar não é necessária, adequada ou estritamente proporcional.

Alega que é escandaloso e manifestamente excessivo que, por atrasos verificados em oito meses se decida aposentar compulsivamente alguém que tem pouco mais de [...] anos de idade.

Alega, igualmente, que a pena aplicada é desajustada porque inexistem concretas e objectivas consequências para além do atraso, na medida em que todos os processos foram despachados e não foi conhecido qualquer entrave à realização da justiça em qualquer dos processos ou prejuízo para qualquer cidadão.

Para além disso, alega a arguida/reclamante que foi aplicada a pena disciplinar mais gravosa mesmo quando se reconheceu que *“nos processos classificados que a magistrada arguida despachou após Setembro de 2018, o despacho mostrou-se cuidado, acertado e adequado, revelador de estudo e conhecimento profundo do processo, promovendo o necessário para a ulterior tramitação e revelando conhecimentos jurídicos de bom nível”*, conforme resultou expresso a fls. 52 a 68 do relatório do Sr. Instrutor.

Alegou, também, a magistrada arguida que acumulou serviço e assegurou, em regime de substituição, serviço de outros juízos locais criminais, pelo que, nas palavras da reclamante, chega a ser “irónico” que quem já manifestava dificuldades no despacho atempado, segundo o acórdão da secção disciplinar, fosse, afinal, capaz de cumprir o seu trabalho e ainda acumular com o de outros procuradores-adjuntos.

Por fim, a pena de aposentação compulsiva mostra-se desproporcional quando se sabe que a mesma secção disciplinar, por acórdão datado de 7 de Novembro de 2017, considerou a magistrada arguida *“... com aptidão funcional para o desempenho das suas funções”*, tendo arquivado o processo disciplinar n.º [...] /17, pelo que, caso fosse admissível este tipo de processo para avaliar da aptidão funcional, a mesma apenas poderia servir para avaliar o



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

período posterior a 7 de Novembro de 2017, sob pena de violação da força de caso julgado e, nesse período, a magistrada arguida apenas foi punida com uma pena de 120 dias de suspensão, a qual, além de não ser ainda definitiva, é insuficiente para se concluir que a arguida não demonstra aptidão funcional.

Ora, para que possamos pronunciar-nos de forma avalizada sobre a alegada “violação do princípio da proporcionalidade” das penas, por parte do Acórdão da Secção Disciplinar de 11 de Novembro de 2019, necessariamente teremos que chamar à colação toda a factualidade que resultou provada no seio do presente processo disciplinar e que, diga-se, não foi impugnada pela magistrada arguida no âmbito da presente reclamação.

Destarte, somos forçados a reproduzir aqui alguns dos factos provados mais relevantes e que, de forma ostensiva, justificam e fundamentam a aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva à arguida/reclamante, sem necessidade de ulteriores considerações.

Assim, resultaram provados no âmbito do presente processo disciplinar, entre outros, os seguintes factos com relevância material:

“(…) E- Do desempenho funcional após Setembro de 2018

31º- *A magistrada arguida, após Setembro de 2018, assumiu as tarefas de representação no Juízo Local Criminal [...], envolvendo a participação nos actos processuais agendados e o despacho dos processos judiciais classificados, bem como dos Processos Sumários na fase preliminar que recebia.*

32º- *Na sequência desta alteração na distribuição do serviço, determinada superiormente pela Coordenação da Comarca, passou esta a proceder à fiscalização do despacho do mesmo, tendo sido referenciados variados atrasos no despacho atempado e tempestivo de processos que a magistrada arguida tinha a seu cargo (fls. 58 a 60 e listagens de fls. 62 a 120, de fls. 136 a 139 e de fls. 218 a 225). Na verdade,*



32°.1- Em 17.12.2018, a magistrada arguida tinha no seu gabinete 83 (oitenta e três) processos judiciais com vista aberta há mais de 10 (dez) dias, dos quais 15 (quinze) estavam imobilizados há mais de 30 (trinta) dias (fls. 62 a 68).

32°.2- Pelo Exmo. Sr. Coordenador da Comarca foi fixado o prazo até 31.12.2018 para despachar tais processos (cfr. ofício nº [...] /18 – SIMP) (fls. 118).

32°.3- Em 14.2.2019, a magistrada arguida não tinha regularizado os atrasos antes referidos, como a situação nesta data era a seguinte dos processos existentes no seu gabinete para despacho: 100 (cem) processos classificados com vista há mais de 30 (trinta) dias; 9 (nove) Processos Sumário - Fase Preliminar com conclusão aberta há mais de 30 (trinta) dias (fls. 69 e 70 a 77).

32°.4- Pelo Exmo. Sr. Coordenador da Comarca foi fixado o prazo até 25.2.2019 para despachar tais processos (cfr. ofício nº [...] /19 – SIMP) (fls. 190).

32°.5- Em 6.3.2019 a situação era a seguinte quanto aos processos existentes para despacho no seu gabinete: 18 (dezoito) processos classificados com vista aberta há mais de 30 (trinta) dias; 12 (doze) Processos Sumário – Fase Preliminar com conclusão aberta há mais de 30 (trinta) dias (fls. 78 a 84).

32°.6- Em 19.3.2019 a situação era a seguinte quanto aos processos existentes para despacho no seu gabinete: 39 (trinta e nove) processos classificados com vista aberta há mais de 30 (trinta) dias e 12 (doze) Processos Sumário – Fase Preliminar (fls. 85 a 90).

32°.7- Em 12.4.2019 a situação era a seguinte quanto aos processos existentes para despacho no seu gabinete: 66 (sessenta e seis) processos classificados com conclusão aberta há mais de 30 (trinta) dias, 5 (cinco) dos quais há mais de 100 (cem) dias e 19 (dezanove) Processos Sumário – Fase Preliminar com conclusão aberta há mais de 30 (trinta) dias (fls. 218 a 225).

32°.8- Após as férias da Páscoa, em 24.4.2019, a situação era a seguinte quanto aos processos existentes no seu gabinete para despacho: 80 (oitenta) processos classificados com vista aberta há mais de 30 (trinta) dias; 18 (dezoito) Processos Sumário – Fase Preliminar



com conclusão aberta há mais de 30 (trinta) dias, dos quais 9 (nove) há mais de 100 dias (fls. 136 a 139).

33º- Em face da situação de atrasos persistentes no despacho tempestivo dos processos, nos termos expressos, o Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comarca [...] em 17.4.2019 sinalizou a situação ao Exmo. Sr. Magistrado do Ministério Coordenador da Comarca e alertou-o para o prejuízo que daí advinha para o desenvolvimento normal do serviço judicial do aludido [...] do Juízo Local Criminal [...], o que também foi dado conhecimento à Exma. Sra. Procuradora-Geral Distrital [...], enviando em anexo listagem dos processos sem despacho e com atraso (fls. 155 a 159 e 199 a 203).

34º- Por seu turno, o Exmo. Sr. Magistrado do Ministério Coordenador teve de tomar medidas de gestão processual para regularizar o serviço naquele juízo, determinado em 24.4.2019 que os processos por despachar com mais de 30 (trinta) dias da responsabilidade da magistrada arguida fossem atribuídos aos outros dois magistrados a trabalhar naquele juízo (cfr. Ordem de Serviço nº 15/2019).

35º- Na sequência da instauração dos autos, em 12.4.2019, foram recolhidos elementos processuais a partir da plataforma em vigor e nos seguintes termos: 1) Relação dos processos classificados em que existiu atraso no despacho por parte da magistrada arguida superior a 30 (trinta) dias com início em 1.9.2018, os quais foram juntos aos autos (fls. 17 a 32); Relação dos processos que se encontravam no gabinete da mesma com termo de vista aberto para despacho e que foram juntos aos autos (fls. 34 a 42).

36º- No que respeita aos processos com vista aberta para despacho verificou-se o total com mais de 30 (trinta) dias ascendia a 66 (sessenta e seis) processos, 6 (seis) dos quais nessas condições há mais de 63 (sessenta e três) dias.

36º.1- Nos dias 6 e 7.5.2019 procedeu-se à consulta dos processos em que se detectara atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos antes referidos e de acordo com a relação junta, tendo sido obtidos os dados que constam do Quadro I adiante exarado, existindo o total de 226 (duzentos e vinte e seis) casos nessas condições. (...)



37º- De acordo com o que se observou neste grupo de processos apurou-se que na grande maioria dos casos respeitavam a processos comuns e a processos sumários, já com sentença proferida, existindo ainda o total de 26 (vinte e seis) processos executivos.

38º- Em função do exarado no quadro/relação que antecede há que concluir nos seguintes termos: 1º- Existiu um total de 40 (quarenta) casos em que a demora no despacho ultrapassou 60 (sessenta) dias contados após o termo de vista; 2º- A maior parte dos processos em causa dizia respeito a processos comuns com julgamento realizado e sentença proferida; 3º- Atento o conteúdo de cada um dos autos e teor do que veio a ser promovido, as promoções a exarar eram de evidente simplicidade, a não exigir estudo relevante; 4º- Registou-se a existência de atrasos significativos em dois processos de natureza urgente relativos a crimes de violência, um deles com atraso de 44 (quarenta e quatro) dias e o outro com atraso de 32 (trinta e dois) dias.

39º.1- Nos dias 6 e 7.5.2019 procedeu-se à consulta dos processos que se encontravam com vista aberta à magistrada arguida em 12.4.2014, na sequência da instauração dos autos, para se anotar a sua eventual tramitação e do atraso existente, tendo sido obtidos os dados que constam do Quadro II adiante exarado. (...)

40º- Em função do exarado no quadro/relação que antecede há que concluir nos seguintes termos: 1º- Existia o total de 102 (cento e dois) processos com vista na data referida há mais de 30 (trinta) dias; 2º- A magistrada arguida movimentou o total de 18 (dezoito) até 26.4.2019, data em que os demais foram objecto de cobrança em face da redistribuição determinada superiormente; 3º- Foram objecto de cobrança 84 (oitenta e quatro) processos; 4º- O número de processos parados há mais de 60 dias (excluindo férias judiciais) era de 21 (vinte e um); 5º- Foram contabilizados dois casos urgentes visto estarem em causa crimes de violência doméstica que não tiveram despacho, o primeiro parado há 36 (trinta e seis) dias e o segundo parado há 14 (catorze) dias.



41º- Por seu turno, no que tange ao despacho dos Processos Sumários – Fase Preliminar a cargo da magistrada arguida, em 6.5.2019 apurou-se a situação constante do Quadro III que segue (...)

42º- De acordo com o acima consignado e relativamente a estes processos, verificou-se que, em 6.5.2019, não havia dado andamento atempado ao total de 18 (dezoito) processos, no prazo legal, apesar da sua natureza urgente fixada na lei (cfr. artigo 103º, nº 2, alínea g) do Código de Processo Penal), tendo sido ultrapassados 30 (trinta) dias em 14 (catorze) casos, e ultrapassados 90 (noventa) dias em 5 (cinco) casos, em ambos excluindo as férias judiciais, sendo certo que 3 (três) deles não sofreram o necessário despacho.

43º- Para além destes e de acordo com a monitorização realizada pela Coordenação da Comarca, conforme listagens que constam dos autos, relativamente aos mesmos Processos Sumários – Fase Preliminar existiram atrasos na tramitação tempestiva ao longo da permanência da magistrada arguida nas sobreditas funções, reproduzindo-se o que foi apurado: 1) em 14.12.2018 existiam 12 (doze) processos com atraso (cfr. listagem de fls. 69); 2) em 6.3.2019 existiam 16 (dezasseis) processos com atraso (cfr. listagem de fls. 78); 3) em 18.3.2019 existiam 18 processos com atraso (cfr. listagem de fls. 85); e 4) em 12.4.2019 existiam 19 (dezanove) processos com atraso (cfr. listagem de fls. 218).

F- Incumprimento da Ordem de Serviço nº 2/2016 e julgamentos realizados após Setembro de 2018

44º- A magistrada arguida estava obrigada, de acordo com a Ordem de Serviço nº 2/2016 da Coordenação da Comarca, a apresentar quinzenalmente uma listagem de todos os julgamentos em que estivera presente, informando qual o sentido da sentença, e em caso de sentença absolutória, da interposição de recurso ou esclarecimento dos motivos para não o fazer (fls. 172 a 180).

45º- Não obstante o que constava desta determinação hierárquica escrita, a magistrada arguida apenas deu cumprimento no prazo estipulado ao ali ordenado entre Setembro de 2018 e 15 de Novembro de 2018 (fls. 60).



46º- As demais listagens dos julgamentos realizados e até final de Abril de 2019 apenas foram enviados à Coordenação da Comarca em 3.5.2019 (fls. 170).

47º- De acordo com as listagens referidas e número de julgamentos em que a magistrada arguida participou e no Juízo Local Criminal – [...] foram os seguintes e por mês: - Setembro de 2018: 21 (vinte e um); - Outubro de 2018: 13 (treze); Novembro de 2018: 11 (onze); Dezembro de 2018: 11 (onze); Janeiro de 2019: 8 (oito); Fevereiro de 2019: 18 (dezoito); Março de 2019: 13 (treze); Abril de 2019: 15 (quinze) (fls. 181 a 187).

47º A- Para além das decisões que foram comunicadas e no que ao [...] do Juízo Local Criminal diz respeito a magistrada arguida interveio nas audiências de julgamento dos seguintes processos: Processo nº 207/18. [...] e Processo nº 1853/18. [...]; e esteve presente na leitura das sentenças dos seguintes processos: Processo nº 3591/16. [...] e Processo nº 1653/18. [...] (cfr. fls. 470-471).

G- Movimento processual e serviço de recursos no Juízo Local Criminal [...] – J3

48º- O movimento processual no Juízo Local Criminal – [...] consta do mapa extraído do sistema, verificando-se o seguinte no período compreendido entre 1.9.2018 e 6.5.2019 (Estatística de Secretaria) e quanto às espécies com maiores pendências: 1) Processos Comuns: pendentes em 1.9.2018: 341 (trezentos e quarenta e um); pendentes em 6.5.2019: 303 (trezentos e três); 2) Processos Sumários: pendentes em 1.9.2018: 123 (cento e vinte e três); pendentes em 6.5.2019: 107 (cento e sete); c) Recursos de Contra-Ordenação: pendentes em 1.9.2018: 25 (vinte e cinco); pendentes em 6.5.2019: 13 (treze) (cfr. fls. 213).

49º- No que respeita ao movimento processual dos processos da titularidade do Ministério Público a cargo da magistrada arguida e no período compreendido entre 1.9.2018 e 6.5.2019, os dados constantes do mapa extraído do sistema são os seguintes: 1) Apresentações ao MP de Processos Sumários: pendentes em 1.9.2018: 3 (três) e pendentes em 7.5.2019: 32 (trinta e dois); 2) Processos Sumários – Fase Preliminar: pendentes em 1.9.2018: 0 (zero); entrados: 71 (setenta e um); e pendentes em 7.5.2019: 29 (vinte e nove) (total) (fls. 215 e 216).



*50º- No que respeita à sua prestação em **matéria de recursos** e no Juízo Local Criminal, de acordo com os dados obtidos (fls. 46 a 57 e 141 a 152), apurou-se o seguinte: 1) Recurso interposto no Processo nº 68/19. [...] em 23.4.2019 (recurso para o Tribunal Constitucional); 2) Respostas a recursos: a) Processo nº 1173/15. [...] em 5.2.2019 (impugnação da matéria de facto e da matéria de direito); b) Processo nº 3127/18. [...] em 8.10.2018 (recurso de contra-ordenação); c) Processo nº 1214/18. [...] em 7.11.2018 (medida da pena); d) Processo nº 282/18. [...] em 20.3.2019 (medida da pena acessória e da pena principal).*

50º A- No período compreendido entre 7.9.2018 e 7.5.2019 a magistrada arguida proferiu despacho em 174 (cento e setenta e quatro) processos privativos do Ministério Público a que acrescem mais 20 (vinte) requerimentos executivos, e despachou 1060 (mil e sessenta) vistas em processos classificados, 7 (sete) das quais liquidações de pena (cfr. fls. 470 a 501).

50º B- Através das listagens de diligências extraídas da plataforma “Citius” e relativamente ao período compreendido entre 7.9.2019 e 7.5.2019 e no que tange ao [...] do Juízo Local Criminal [...] foram agendados 270 (duzentos e setenta) julgamentos, sendo 51 (cinquenta e um) deles respeitantes a continuações (cfr. fls. 502 a 508).

H- Termos das anteriores decisões disciplinares

51º- A magistrada arguida já sofreu condenações disciplinares na sequência dos Processos Disciplinares (PD) instaurados e de acordo com o antes explicitado (artigos 21º a 28º).

52º- Assim, relativamente a cada um destes processos resulta o que adiante se descreverá e quanto ao seguinte: 1) Factos com relevância apurados; 2) Período temporal dos factos; 3) Serviço a que respeita a infracção; 4) Infracção disciplinar imputada; e 5) Pena aplicada.

H.1- Processo Disciplinar nº [...] /2008

53º- Do referido PD, no que aqui releva, extrai-se o seguinte:



1) Factos com relevância apurados: inusitada subida da pendência de inquéritos (de 187 para 477), a manutenção na sua posse de um processo com audiência marcada para interpor recurso para além do prazo ter expirado e a ausência não justificada a uma audiência de julgamento;

2) Período temporal dos factos: entre Outubro de 2007 e Setembro de 2008;

3) Serviço: extinta comarca [...];

4) Infracção disciplinar imputada: violação do dever de zelo;

5) Pena aplicada: 15 dias de multa;

H.2- Processo Disciplinar n° [...]/2011

54º- *Do referido PD, no que aqui releva, extrai-se o seguinte:*

1) Factos com relevância apurados: Na comarca [...] ao atrasar vários meses, entre 2 a 8 meses, o despacho de 187 inquéritos verificados em 11.5.2010, e ainda mais 351 inquéritos verificados em 6.9.2010, nomeadamente 82 parados há oito 8 meses e 19 há 7 meses; Na comarca [...], ao consentir no atraso de vários meses em 20 processos, dos 40 Processos Administrativos recebidos, e ao fim de 7 meses, nomeadamente 4 parados há 7 meses e 6 parados há 6 meses, com o objecto da propositura de acções de interdição por anomalia psíquica e sobretudo de internamento compulsivo, levando o seu superior hierárquico a interpor ele as acções e o despachar os processos; E, ainda nesta comarca, ao atrasar 92 processos classificados crime, verificado em 11.4.2011, e mais 123 processos-crime, verificado em 11.7.2011, chegando a 5 e 4 meses de paragem;

2) Período temporal dos factos: entre 11.9.2008 e 24.2.2009; entre 19.1.2009 e 1.9.2011; e entre 2.9.2011 e Julho de 2011;

3) Serviços: extinta comarca [...] de Média Instância Criminal [...];

4) Infracção disciplinar imputada: violação do dever de zelo;

5) Pena aplicada: 30 dias de multa;

H.3- Processo Disciplinar n° [...]/2014

55º- *Do referido PD, no que aqui releva, extrai-se o seguinte:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

1) *Factos com relevância apurados: a) Atrasos muito prolongados no despacho de processos, a cargo da magistrada, o que foi sintetizado em termos globais: Ascenderam a 1995; Importaram em 87793 dias de excesso de prazo, dos quais: 3336 em processos dos serviços do Ministério Público; 2836 em processos do Juízo de Média e Pequena Instância Cível – [...]; 79067 em processos do Juízo de Média Instância Criminal – [...]; Excederam as mais prolongadas: Os 180 dias em um caso; os 150 dias em três casos; Os 120 dias em 43 casos; Os 90 dias em 133 casos; Os 60 dias em 300 casos; Os 30 dias em 752 casos; b) Atraso na comparência a audiência de julgamento agendada para o dia 19.9.2013, para as 9.30 horas, só tendo comparecido às 10.15 horas;*

2) *Período temporal abrangido: entre Maio de 2012 e 28.5.2014;*

3) *Serviço: extinta comarca [...] – Juízo de Média e Pequena Instância Cível – [...] (funções de representação e despacho de Processos Administrativos de acompanhamento e para propositura de acções e internamento compulsivo) e Juízo de Média Instância Criminal (funções de representação);*

4) *Infracções disciplinares imputadas: violação dos deveres de zelo, de pontualidade e de prossecução do interesse público;*

5) *Pena aplicada: 230 dias de suspensão de exercício.*

H.4- Processo Disciplinar nº [...]/2015 (e Apenso Processo Disciplinar nº [...]/2015)

56º- *Dos referidos PD, no que aqui releva, extrai-se o seguinte:*

1) *Factos com relevância apurados:*

A) *Processo Principal: Atrasos na movimentação de processos verificados nas seguintes datas, mencionando-se os números globais e o número de casos em que tal sucedeu para além dos 30 dias: 1.7.2014: 7 Processos Classificados (PC) e 59 Processos Administrativos (PA); 15.7.2017: 36 PC e 10 PA, mais de 30 dias: 39; 31.7.2017: PC 25 e PA 11, mais de 30 dias 31; 9.12.2014: 81 PC e 28 PA, mais de 30 dias: 37; 13.1.2015: PC 115 e PA 30, mais de 30 dias: 61; 6.2.2015: 210 PC, mais de 30 dias: 89; e 3.3.2015: PC 38 e PA 40, mais de 30 dias: 76.*



B) Processo Apenso:

Atrasos na movimentação de processos: B1) Em 31.10.2015 encontravam-se por despachar 31 processos sumários com atrasos entre 12 e 50 dias; Em 31.10.2015 encontravam-se por despachar 95 processos de natureza cível e criminal com atrasos entre 11 e os 166 dias, sendo 13 há mais de 30 dias, 25 há mais de 40 dias, 35 há mais de 50 dias, 2 há mais de 110 dias, 2 há mais de 120 dias, 2 há mais de 130 dias e 2 há mais de 160 dias; Em 31.10.2015 encontravam-se por despachar 41 Processos Administrativos com atraso entre os 10 e os 136 dias 13 há mais de 20 dias, 4 há mais de 30 dias, 1 há 128 dias e 4 há 136 dias;

Falta de comparência às horas designadas a audiências agendadas: 19.10.2015 para as 14 horas compareceu às 14.30 horas; 21.10.2015 para as 9 horas compareceu às 9.50 horas; 21.10.2015 para as 13.45 horas compareceu às 14.04 horas; 22.10.2015 para as 14 horas compareceu às 14.16 minutos; 23.10.2015 para as 9.30 horas compareceu às 9.45 horas; 12.10.2015 para as 14 horas compareceu às 14.20 horas; 14.10.2015 para as 9.30 horas compareceu às 9.50 horas; 23-10-2015 para as 14 horas compareceu às 14.15 horas; 26.10.2015 para as 9.30 horas compareceu às 10.06 horas; 16.10.2015 para as 14.30 horas compareceu às 15.02 horas; 26.10.2015 para as 9.30 horas compareceu às 9.42 horas; 29.10.2015 para as 14 horas compareceu às 14.12 horas; e 30.10.2015 para as 9.30 horas compareceu às 9.42 horas.

2) Período temporal abrangido: entre 1.6.2014 e 15.1.2016 (excluindo o período de suspensão referido no artigo 7º);

3) Serviço: Juízo de Média Instância Criminal – [...] (funções de representação) e parte do Juízo de Média e Pequena Instância Cível – [...] (funções de representação e despacho de Processos Administrativos de acompanhamento e para propositura de acções e internamento compulsivo), todos [...], da então comarca [...];

4) Infracções disciplinares imputadas: violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público;



5) *Pena aplicada: inactividade por 1 ano, cumulada com a pena de transferência; e em cúmulo a pena de inactividade por 1 ano e 5 meses, cumulada com a pena de transferência, logo que termine o período de inactividade.*

H.5- Processo Disciplinar nº [...] /17

57º- *Do referido PD, no que aqui releva, extrai-se o seguinte:*

1) Factos com relevância apurados:

Atrasos no despacho dos Processos Classificados no total de 84, 37 há mais de 10 dias, 34 há mais de 20 dias, 16 há mais de 30 dias, 3 há mais de 40 dias, 2 há mais de 50 dias, 1 há mais de 60 dias e 1 há mais de 100 dias; Atraso no despacho de processos da titularidade do Ministério Público no total de 21, 11 há mais de 10 dias, 7 há mais de 20 dias, 1 há mais de 30 dias, 1 há mais de 50 dias e 1 há mais de 80 dias;

Processos Classificados com vista aberta sem despacho em 22.10.2016 no total de 184, 27 há mais de 10 dias, 19 há mais de 20 dias, 44 há mais de 30 dias, 22 há mais de 40 dias, 19 há mais de 50 dias, 7 há mais de 60 dias, 4 há mais de 70 dias, 5 há mais de 80 dias, 19 há mais de 90 dias e 18 há mais de 100 dias; Processos da titularidade do Ministério Público com conclusão aberta sem despacho em 22.10.2016 no total de 171 processos, 10 há mais de 10 dias, 15 há mais de 20 dias, 14 há mais de 30 dias, 21 há mais de 40 dias, 8 há mais de 50 dias, 5 há mais de 60 dias, 4 há mais de 70 dias, 31 há mais de 80 dias, 40 há mais de 90 dias e 23 há mais de 100 dias;

Falta de despacho tempestivo em processo classificado de natureza urgente para liquidação da pena: Processo nº 101/16. [...].

Prescrição da coima em requerimento executivo dada a inacção no período compreendido entre 15.1.2016 e até ter sido atingida a mesma em 20.2.2016 (Processo nº 219/16. [...]);

Atrasos na comparência em audiências de julgamentos nos seguintes termos: - Em 23.5.2016 agendado para as 9.30 horas compareceu às 9.50 horas; Em 24.5.2016 agendado para as 11 horas compareceu às 11.12 horas; Em 24.5.2016 agendado para as 9.30 horas



compareceu às 9.45 horas; Em 25.2.2016 agendado para as 14.30 horas compareceu às 14.40 horas; Em 27.5.2016 agendado para as 9.20 horas compareceu às 9.25 horas; Em 30.5.2016 agendado para as 14 horas compareceu às 14.13 horas; Em 31.5.2016 agendado para as 9.30 horas compareceu às 14.13 horas; e Em 31.5.2016 agendado para as 9.30 horas compareceu às 9.46 horas.

2) Período temporal abrangido: entre 1.2.2016 e 20.10.2016;

3) Serviço: Instância Local Criminal [...];

4) Infracção disciplinar imputada: violação do dever de zelo; violação do dever de prossecução do interesse público; e violação do dever de pontualidade;

5) Pena aplicada: 240 dias de suspensão do exercício com transferência para tribunal diferente daquele em que exerce funções.

H.6- Processo Disciplinar n.º [...]/18

58.º- *Do referido PD, no que aqui releva, extrai-se o seguinte:*

1) Factos com relevância apurados: Número total de processos para despacho em 4.9.2018 (momento em que deixou de trabalhar no DIAP [...]): 113, dos quais em 27 deles já havia decorrido mais de 180 dias, 63 há mais de 120 dias, 85 há mais de 90 dias, 109 há mais de 60 dias e 145 há mais de 30 dias;

2) Período temporal abrangido: de Janeiro de 2018 a Setembro de 2018;

3) Serviço: DIAP [...];

4) Infracções disciplinares imputadas: violação do dever de prossecução do interesse público e violação do dever de zelo;

5) Pena aplicada: suspensão do exercício pelo período de 120 dias.

H.7- Processo Disciplinar n.º [...]/17 (anterior [...]/2017-RMP-PD)

59.º.1- *Para além dos Processos Disciplinares antes referidos há a ainda a ter em conta este processo, instaurado na sequência da atribuição da classificação de “Medíocre” foi instaurado o aludido processo.*



59º.2- Após a necessária instrução e por deliberação do CSMP de 7.11.2017 veio a ser determinado o seguinte: “a) Arquivar o presente processo, acolhendo a conclusão do senhor inspector que considera a magistrada arguida com aptidão funcional para o desempenho das suas funções; b) Não sancionar os factos indicados pelo senhor instrutor, dado já terem sido, na sua globalidade, apreciados e sancionados no âmbito do processo nº [...] /2014-RMP-PD, do proc. nº [...] /2015-RMP-PD, do proc. nº [...] /2015-RMP-PDe no proc. nº [...] /17 (ex- nº [...] /2017-RMP-PD); c) Declarar cessada a suspensão preventiva decretada nestes autos (ao abrigo do artigo 110º, nº 2 do Estatuto do Ministério Público) devendo a magistrada, logo que notificada, apresentar-se ao serviço, sem prejuízo do cumprimento de pena em outro processo que implique o seu afastamento; d) Notificar a magistrada visada, nos termos do artigo 203 do EMP; e) Determinar a realização de uma inspeção extraordinária ao serviço da magistrada visada, logo que decorridos 2 anos desde o início de funções da magistrada ao serviço” (fls. 603 a 606 do Apenso [...] /19).

I- Inviabilização da relação funcional

60º- Ao longo da sua carreira como magistrada do Ministério Público a arguida foi sujeita a dois processos classificativos e a oito processos disciplinares - a que acresce o presente - nos termos que antecedem.

61º- Por acórdão do CSMP de 28.1.2013 foi-lhe atribuída a classificação de “Suficiente”, abrangendo o período compreendido entre Setembro de 2008 e Março de 2012.

62º- Por acórdão de 18.10.2016 foi atribuída a classificação de “Medíocre, abrangendo o período compreendido entre 1.2.2014 e 31.8.2014 e de 1.9.2014 e 31.6.2016.

63º- Na sequência da atribuição da classificação de “Medíocre” veio a magistrada arguida a ser suspensa preventivamente entre 31.1.2017 e 13.11.2017.

64º.1- Ao longo do tempo e até à presente data, os períodos a que se reportam as infracções disciplinares foram os seguintes e por violação dos deveres indicados: - 12.10.2007 e 1.9.2008 (dever de zelo: inusitada subida de processos da sua titularidade);



11.9.2008 e 24.2.2009; entre 19.1.2009 e 1.9.2011; e entre 2.9.2011 e Julho de 2011 (dever de zelo: atrasos relevantes no despacho da sua titularidade durante cerca de três anos).

64°.2- As demais infracções disciplinares registadas no seu registo aguardam decisões do STA nas Acções intentadas, ou seja, as que se reportam aos seguintes períodos temporais: entre Maio de 2012 e Maio de 2014 (dever de zelo, de pontualidade e de prossecução do interesse público); entre 1.9.2014 e 16.3.2015 (dever de zelo, de pontualidade e de prossecução do interesse público); 1.2.2016 e 20.10.2016 (dever de zelo, de pontualidade e de prossecução do interesse público); entre Janeiro e Setembro de 2018 (dever de zelo e de prossecução do interesse público); e ainda o caso dos autos entre Setembro de 2018 e Abril de 2019 onde se imputa a prática da violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público.

65°- Não obstante este percurso funcional e os antecedentes disciplinares sofridos e já cumpridos, tendo regressado às funções em Novembro de 2017, persistiu em violar os seus deveres funcionais, cometendo infracções disciplinares que vieram a ser sancionadas no âmbito do PD nº [...] /18.

66°- Apesar das medidas de gestão adoptadas pelo seu superior hierárquico após Setembro de 2018 com a mudança de serviço, e do acompanhamento verificado para controlo da sua actividade por parte daquele, isso não surtiu o efeito pretendido, visto ter continuado o desrespeito ostensivo quanto ao cumprimento dos prazos processuais aplicáveis nos processos a seu cargo.

67°- A situação apurada após Setembro de 2018 pode ser sintetizada da seguinte forma:

1°- Existiram 226 (duzentos e vinte e seis) casos em que o despacho dos processos classificados ultrapassou os 30 (trinta) dias, sendo que 40 (quarenta) deles ultrapassou os 60 (sessenta) dias;

2°- Existiram 102 (cento e dois) processos classificados com vista aberta há mais de 30 (trinta) dias, vindo a ser cobrados 84 (oitenta e quatro) destes em 26.4.2019 na sequência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

redistribuição de serviço e dado o atraso na sua movimentação por parte da magistrada arguida;

3º- Foram detectados quatro casos relativos a crimes de violência doméstica, dois com despacho proferido com atraso um deles com atraso de 44 (quarenta e quatro) dias e o outro com atraso de 32 (trinta e dois) dias e dois parados com vista aberta há 36 (trinta e seis) dias e há 14 (catorze) dias;

4º- Não foi dado andamento atempado ao total de 18 (dezoito) Processos Sumário – Fase Preliminar, processos de natureza urgente, que veio a despachar em 6.5.2019 com exceção de 3 (três), tendo sido ultrapassados 30 (trinta) dias em 6 (seis) casos, e ultrapassados 90 (noventa) dias em 5 (cinco) casos, em ambos excluindo as férias judiciais.

68º- A magistrada arguida, com as condutas descritas que assumem relevância disciplinar e ao longo do tempo, colocou em causa, de forma irreversível e definitiva, o vínculo que mantém com o serviço público onde trabalha (Ministério Público) e, conseqüentemente, com o Estado.

69º- Atenta a gravidade dos factos indiciados e após a retoma de funções em Novembro de 2017, resultam patentes os malefícios para a administração da justiça e para a credibilidade da magistratura do Ministério Público causados pela arguida, o que gera situação impeditiva da manutenção da função que vem exercendo.

70º- A magistrada arguida com a violação dos aludidos deveres funcionais e com as conseqüências nefastas que daí resultaram para o interesse público inerente à tramitação tempestiva dos processos judiciais, afectou definitivamente a continuação do desenvolvimento das suas funções como magistrada do Ministério Público.

71º- A personalidade da arguida, evidenciada pelo conjunto dos factos indiciados, é de molde a considerar que se mostra inadequada ao exercício das suas funções como Procuradora-adjunta, integrada na estrutura da magistratura do Ministério Público.

J- Elemento subjectivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

72º- A magistrada arguida sabia que, com a descrita forma de agir após Setembro de 2018, infligia os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo, fixados na lei.

73º- Sabia que, em face da falta de despacho atempado dos processos que tinha a seu cargo, afectava o legítimo interesse do Estado no escrupuloso cumprimento dos prazos aplicáveis a cada um deles, bem como a imagem do Ministério Público atinente à tramitação processual em causa.

74º- Apesar disso não proferiu as necessárias promoções e despachos, nos prazos legais e nos sobreditos processos.

75º- A magistrada arguida, com a descrita actuação, demonstrou falta de brio profissional, não agindo com a diligência que se exigia, alheia ao respeito pelos deveres estatutários enquanto magistrada do Ministério Público.

76º- Não obstante as solicitações transmitidas formalmente pelo seu superior hierárquico para o despacho célere dos processos que tinha em seu poder para o efeito, não cumpriu com o solicitado, desrespeitando sempre a necessidade do despacho dentro do prazo legal.

77º- A magistrada arguida não deu cumprimento integral ao instrumento hierárquico que impunha o envio de listagens dos julgamentos realizados à Coordenação da Comarca, no prazo estabelecido, sabendo que a sua conduta não era permitida por desrespeitar o superiormente ordenado bem como as finalidades subjacentes a tal instrução, que desta forma foram inviabilizados.

78º- A magistrada arguida tinha perfeita consciência de que as suas descritas condutas, que se prolongaram no tempo de forma reiterada e duradoura, eram disciplinarmente censuráveis e puníveis.

79º- Apesar das anteriores condenações disciplinares que já cumprira, das alterações introduzidas superiormente em termos da distribuição de serviço, nunca modificou a sua forma de agir, persistindo na falta do despacho tempestivo ou no incumprimento dos prazos.



80º- Ao longo da sua carreira tem vindo a demonstrar desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, falta de preocupação pela resposta pronta do sistema de justiça aos anseios dos cidadãos que recorriam ao mesmo e uma incapacidade para movimentar grande parte dos processos nos prazos processuais aplicáveis.

81º- A magistrada arguida, com a conduta descrita, comprometeu de forma definitiva e irreversível o vínculo que mantinha com o Estado, na qualidade de magistrada do Ministério Público, sendo insustentável a sua manutenção em serviço dadas as consequências nefastas que resultam da sua incapacidade.

82º- Nunca alterou a sua maneira de actuar, apesar das alterações no serviço distribuído, manifestando uma personalidade inadequada para o exercício das funções de magistrada em que estava investida.

L- Circunstâncias agravantes e atenuantes

83º- No que tange às circunstâncias agravantes apenas se consideram as que resultaram da evolução da atitude da magistrada arguida após a última condenação disciplinar, visto que parte do seu passado apenas tem implicações na sanção disciplinar concreta a propor.

84º- Assim sendo, agravam a responsabilidade disciplinar da magistrada:

1º) A persistente conduta relevante relativa ao incumprimento dos prazos processuais em número muito importante de processos e para muito para além do prazo legal;

2º) A falta de despacho atempado em processos de natureza urgente com a violação ostensiva do disposto na lei;

3º) O não ter procurado alterar a sua atitude apesar das solicitações do seu superior hierárquico;

4º) A existência de antecedentes disciplinares, sendo de atender àqueles que já cumpriu, nos termos acima elencados;

5º) O facto de estarem apuradas duas infracções disciplinares.



85°- Nos processos classificados que a magistrada arguida despachou após Setembro de 2018, o despacho mostrou-se cuidadoso, acertado e adequado, revelador de estudo e conhecimento profundo do processo, promovendo o necessário para a ulterior tramitação e revelando conhecimentos jurídicos de bom nível.

4.2. Dos factos provados resultantes do alegado pela defesa

Para além dos factos já acima aditados por via do alegado pela defesa e daqueles que se comprovaram por via dos documentos juntos na fase da defesa, há ainda que dar como assentes os que seguem.

86°- No dia 24 de Abril de 2019 a magistrada arguida encontrava-se em substituição da magistrada do Ministério Público do Quadro complementar que, por sua vez, substituíu a magistrada do Ministério Público colocada no [...] do Juízo Local Criminal [...], ambas ausentes do serviço (18° da defesa: cfr. depoimento a fls. 465 e artigo 15°, c) supra).

87°- No período compreendido entre 10 de Dezembro de 2018 e até 21 de Dezembro de 2018 a magistrada arguida esteve a assegurar metade do serviço do [...] do Juízo Local Criminal [...], tendo neste sido realizado o total de 26 (vinte e seis) diligências em que teve intervenção a mesma, embora da listagem extraída da plataforma “Citius” só tenha estado presente em 4 (quatro) diligências (20°, 41°, 47°, 48° e 53° da defesa: cfr. depoimento a fls. 465 e documento de fls. 509).

88°- No período em que a magistrada arguida trabalhou com a Mma. Juíza de Direito [...] (entre o início de Novembro de 2018 e até 4 ou 6 de Março de 2019 e entre final de Março de 2019 e 24 de Abril de 2019), a mesma tinha despacho dos processos cuidadoso, revelador de estudo e conhecimento profundo do processo, promovendo o necessário para a ulterior tramitação e revelando conhecimentos jurídicos de bom nível (22° e 38° da defesa: cfr. depoimentos a fls. 465, 467).

89°- A magistrada arguida esteve a substituir a magistrada do Ministério Público do Quadro Complementar e a magistrada do Ministério Público do Juiz no período



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

compreendido entre 24 de Abril de 2019 e 6 de Maio (34º da defesa: cfr. depoimento a fls. 467).

90º- Os processos cobrados na sequência da Ordem de Serviço nº 15/2019 da Coordenação da Comarca [...] e que foram redistribuídos à Sra. Procuradora-adjunta [...] não foram despachados até 6 de Maio de 2019, data em que esta retomou funções (35º e 55º da defesa: cfr. depoimento a fls. 467 e 469).

91º- O despacho dos processos classificados por parte da magistrada arguida mostrou-se correcto, adequado e acertado para a ulterior tramitação processual (38º da defesa: cfr. depoimentos a fls. 527 e 529).

92º- A magistrada arguida retomou o serviço em 23 de Abril de 2019, após férias judiciais, bem como também esteve ao serviço no dia 24 de Abril de 2019 (40º da defesa: cfr. depoimento a fls. 467).

93º- O número de julgamentos realizado com intervenção da magistrada arguida não coincide com o número de sentenças constantes dos mapas por si elaborados e remetidos à hierarquia (43º da defesa: cfr. depoimento a fls. 468 e documentos de fls. 502 a 514).

94º- Apenas existiu um caso de repetição de julgamento dos processos do [...] dada a ausência da magistrada judicial titular, por não ter sido proferido sentença (44º da defesa: cfr. depoimento a fls. 468).

95º- A magistrada arguida substituiu a magistrada colocada no [...] do Juízo Local Criminal [...] e a magistrado do Quadro Complementar que a substituíra entre 10.12.2018 e o início de Janeiro de 2019 e no período compreendido entre 26.4.2019 e 6.5.2019 (45º da defesa: cfr. depoimento a fls. 468)».”

Face aos factos que resultaram provados no seio do presente processo disciplinar, é notório que a aplicação da pena de aposentação compulsiva aplicada à arguida/reclamante se mostra necessária, adequada e proporcional face à gravidade das condutas ilícitas praticadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

magistrada e à reiteração das mesmas, demonstrando, com tais condutas, que a magistrada arguida não se mostra apta a prosseguir com as funções de magistrada do Ministério Público. Efectivamente, a aplicação da pena de aposentação compulsiva não se funda apenas no facto de se terem verificado atrasos no despacho de processos em pouco mais de oito meses. Baseia-se, essencialmente, na circunstância de tal tipo de condutas ser de tal forma recorrente e reiterada, demonstrando uma completa falta de respeito pelas instruções da hierarquia e pelos prazos fixados pela hierarquia para que a magistrada arguida regularizasse a situação dos atrasos processuais, em circunstâncias que não justificam, de forma alguma, a existência de quaisquer atrasos processuais.

Acresce que a conduta da magistrada arguida apenas não teve consequências mais graves para a realização da justiça ou para os cidadãos que recorrem aos tribunais para verem garantidos os seus direitos ou que são objecto das decisões dos tribunais, porquanto a hierarquia da magistrada arguida viu-se obrigada a tomar medidas para assegurar que os despachos nos processos que eram titulados pela reclamante eram proferidos, designadamente, através da redistribuição, por outros colegas, dos processos antes afectos à arguida. Todavia, apesar de não terem sido verificadas consequências graves para a concreta realização da justiça em virtude das condutas da arguida, o certo é que as consequências das condutas ilícitas da arguida para o prestígio e credibilidade da magistratura do Ministério Público e para o papel que esta instituição desempenha na comunidade e na sociedade são ostensivamente nefastas, na medida em que retiram confiança à comunidade na actuação célere e atempada do Ministério Público, numa justiça que se quer mais próxima dos cidadãos e em que se reclama, cada vez mais, uma maior celeridade na realização da mesma.

Do mesmo modo, as condutas da arguida tiveram consequências nefastas para a gestão processual dos processos a cargo da mesma e para a gestão do serviço que lhe estava adstrito, reflectindo-se, ainda, de forma negativa, no serviço de outros colegas que tiveram que assegurar o trabalho que era da titularidade da arguida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, a capacidade técnica da magistrada arguida nunca esteve em causa, sendo que o reconhecimento, por parte do Acórdão reclamado, de que a mesma, quando despachava os processos, fazia-o de forma cuidadosa, acertada e adequada e revelava conhecimentos jurídicos de bom nível, não exclui ou diminui a culpa grave da magistrada na prática das infracções que foram verificadas nos presentes autos e não exclui, de forma alguma, a ostensiva conclusão de que, apesar da arguida ter qualidades técnicas para o despacho de processos, não revela, todavia, aptidão para o desempenho das funções de magistrada do Ministério Público, na medida em que não consegue, efectivamente, ao longo de cerca de [...] anos de profissão, despachar atempadamente os processos de que é titular.

As acumulações de serviço e as substituições que a magistrada arguida assegurou, designadamente assegurando serviço de outros juízos locais criminais, foram de tal forma curtas e pontuais que não assumem relevância em termos de lhe granjear um esforço acrescido e um trabalho acrescido, até porque, inclusivamente, também nessas situações de acumulação de serviço, a magistrada continuou a ter processos com atrasos significativos no despacho, sem que tivesse a seu cargo um serviço que justificasse, de algum modo, qualquer tipo de atrasos.

Aliás, ao contrário daquilo que a reclamante afirma, a mesma não foi capaz de cumprir o seu trabalho e não foi, igualmente, capaz de cumprir o serviço que acumulou de outros procuradores-adjuntos.

Conforme se concluiu no seio do Acórdão reclamado, o conjunto dos factos provados demonstrou, sem qualquer dúvida, a existência de um número muito significativo de situações processuais de manifesta inércia no despacho, falta de preocupação com a celeridade e o respeito pelos prazos processuais, por parte da magistrada reclamante, o que resultou no estado “calamitoso” em que se encontrava um número relevante de processos.

Também temos que concordar com o Acórdão reclamado quando se afirma que, dado o conjunto de casos relevantes indiciados e com diversas práticas muito nefastas, a magistrada arguida revelou não ter a competência necessária ao desempenho do cargo, dado o desrespeito



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

pelas normas legais em apreço, a falta de métodos de trabalho no despacho dos processos a seu cargo e denotando a falta de empenho no âmbito das atribuições legalmente fixadas na matéria aos magistrados do Ministério Público.

Do mesmo modo, acompanhamos o Acórdão reclamado quando conclui que a magistrada arguida revela incapacidade para despachar os processos de forma atempada e “(...) *esta incapacidade revela ter carácter persistente e duradouro, que acompanha a arguida em termos estruturantes e definitivos. A arguida revela-se incapaz de a superar, apesar de todos os esforços, compreensão e solidariedade empreendidos quer pela hierarquia, quer pelos colegas.*

De nada valeram as advertências e as sucessivas oportunidades que lhe foram concedidas em inspeções e processos disciplinares anteriores.

É uma incapacidade reiterada de actuar de acordo com o desempenho mínimo exigível a um magistrado, apresenta-se como algo de inultrapassável para a própria magistrada, incapaz de pautar a sua prestação por níveis de responsabilidade que têm de ser inerentes à função, ao estatuto e aos níveis de responsabilidade profissional e social da profissão.

Incapacidade que se revelou ser em termos definitivos constituindo, como tal, uma inaptidão profissional para o exercício de funções.

A magistrada mostra-se acomodada, conformada, incapaz de interpretar as penas anteriores, que cumpriu, como sérios avisos. Antes parece disposta a gerir a sua prestação funcional deficiente na contínua expectativa de contar com a benevolência e compreensão dos superiores hierárquicos e dos colegas de profissão.

Em todo o período em análise, está patente a ideia de falta de confiança da hierarquia e dos colegas na prestação funcional da arguida, excluindo-a do normal despacho e impulso processual.

Entende este CSMP que não se prefigura, em juízo de prognose, que a magistrada venha a evoluir ou a melhorar o seu desempenho revelador de uma total inaptidão profissional.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nestes termos, o Acórdão da Secção Disciplinar deste CSMP que aplicou a pena de aposentação compulsiva à reclamante não violou o princípio da proporcionalidade das penas disciplinares, tendo aplicado a única pena que se mostrada adequada às circunstâncias do caso e proporcional à gravidade das condutas e às consequências que dessas condutas advieram.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, acorda este Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em negar provimento à reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar de 11 de Novembro de 2019, apresentada pela arguida no âmbito dos presentes autos, ***confirmando a aplicação à magistrada do Ministério Público [...] da pena disciplinar de aposentação compulsiva.***

Lisboa, 14 de Janeiro de 2020.

_____ (Relator)

_____ (PGR)
